



FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº 101/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IX E DO

ARTIGO 2º DA LEI Nº 464, DE 16 DE SETEMBRO

DE 1998; ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEIA-SE EM SESSÃO
CÓPIAS AOS EDIS
AS COMISSÕES
IBIÚNA, 24/11/98

JUVENTAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Ibiúna, 23 de Novembro de 1998.

Mensagem nº 41/98

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Exa., encaminhar à consideração da nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que altera os dispositivos da lei nº 464/98.

A alteração proposta incide sobre o inciso IX do artigo 2º daquela lei, apenas para corrigir a sua redação, ao passo que a do parágrafo único do mesmo artigo 2º, renumerado para § 1º, visa permitir o parcelamento da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras.

Com o mesmo propósito, é acrescentado um parágrafo ao mencionado no artigo 2º, dando opção ao requerente da regularização do loteamento de parcelas o pagamento da Taxa de maneira diferente da estabelecida no § 1º.

Outrossim, solicito a V. Exa. as providências no sentido de ser a proposição apreciada em regime de extrema urgência.

Na oportunidade, apresento a V.Ex.a. e pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jonas de Campos

Prefeito

Exmo. Sr.

Juvenal Dias Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 10/98

Recebido em 23 de 11 de 19 98

Prazo vence em _____ de _____ de 19 ____

Recebido por _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

10/98

Projeto de Lei nº 41/98

FL03
AG



Altera a redação do inciso IX e do artigo 2º da Lei nº 464, de 16 de Setembro de 1998; acrescenta-lhe um parágrafo e dá outras providências.

Jonas de Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - O inciso IX do artigo 2º da Lei nº 464, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º

IX – recibo do pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras a que se refere a Tabela 09, nº 12.6, constante do Anexo IX da Lei nº 239, de 30 de dezembro de 1992, devidamente convertida em UFIR”.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 464, de 16 de setembro de 1998, renumerado para § 1º, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

§ 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras a que se refere o inciso IX deste artigo, poderá ser paga em 3 (três) parcelas, da seguinte maneira:

- a)** - 30% (trinta por cento) do seu valor no ato do protocolamento do pedido de regularização do loteamento no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DNA

- b) - 30% (trinta por cento) dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolamento do pedido;
 - c) - 40% (quarenta por cento) por ocasião da aprovação da regularização do loteamento pela Prefeitura”.

Artigo 3º - Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 464, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Artigo 2º

§ 2º - O interessado poderá optar pelo pagamento da taxa a que se refere o inciso IX deste artigo, da seguinte maneira:

- a) - 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do pedido de regularização no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura;
 - b) - 25% (vinte e cinco por cento) por ocasião da aprovação da regularização pela Prefeitura.”
 - c) - 25% (vinte e cinco por cento) dentro de 30 (trinta) dias da data de aprovação da regularização.

Artigo 4º - O prazo de que trata o "caput" do artigo 2º da Lei nº 464, de 16 de setembro de 1998, fica prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a

Jonas de Campos
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 464.
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os loteamentos existentes no Município, que já tenham sido executados, total ou parcialmente, em desacordo com as disposições legais pertinentes, deverão ser regularizados nos termos desta lei:

ARTIGO 2º - A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, devendo o requerimento, contendo a qualificação completa do requerente, ser instruído com os seguintes elementos:

I - denominação de loteamento, sua situação e demais características;

II - prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição, atualizada;

III - planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em cada escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos de água, quando existentes;
- c) sistema viário local;
- d) espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
- e) construções existentes;
- f) serviços públicos ou de utilidade existentes no local e adjacências;
- g) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
- h) indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações;

IV - memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

V - relação de todos os adquirentes, compromissários e assinários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço;

VI - declaração, se for o caso, de que não há lotes para serem vendidos ou compromissados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VII - autorização do INCRA, se houver, no caso de loteamento executado na zona rural;
VIII - declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas a edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos;

IX - recibo do pagamento da Taxa de Licença para da Taxa de Licença de Fiscalização e Licença de Obras, constante da Tabela 09, nº 12.6, do anexo IX da lei 239, de 30 de dezembro de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento da Taxa de Licença a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser feito da seguinte maneira:

- 50% (cinquenta por cento) no ato da entrega do pedido de aprovação da regularização no Setor de Protocolo e Arquivo, para custear as despesas com a vistoria do imóvel e as iniciais do processo;
- os restantes 50% (cinquenta por cento), por ocasião de aprovação da regularização do loteamento.

ARTIGO 3º - O não pagamento integral da Taxa de Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao loteador, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá criar órgão especial encarregado da análise e retificação, se for o caso, dos projetos de regularização de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão especial a ser criado terá competência para embargar as obras do loteamento, realizar vistorias à legislação edilícia e do parcelamento do solo.

ARTIGO 5º - Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento.

§ 1º - O órgão competente, após a análise do projeto, encontram imperfeições técnicas, poderá devolvê-lo ao interessado, com exigência, ou retificá-lo.

§ 2º - Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e na Lei Federal nº 6766/79.

§ 3º - No caso de retificação do projeto, a alteração não poderá modificar a configuração real do loteamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 6º - Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão competente, no prazo por esta fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente para o exame e aprovação (Graphohab), se for o caso.

ARTIGO 7º - Aprovado o projeto pelo órgão estadual, deverá o Prefeito expedir o decreto da aprovação da regularização, fazendo constar as exigências daquela órgão e da própria Prefeitura, a serem cumpridas pelo loteador.

ARTIGO 8º - Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandado judicial ordenando o registro do loteamento.

ARTIGO 9º - Expedido o mandado será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

ARTIGO 10 - Além de todas as despesas decorrentes da regularização do loteamento, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia das áreas que não foram reservadas ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel, podendo a Prefeitura optar por aceitar o valor da multa em terras localizadas neste município.

ARTIGO 11 - Atendendo situação de excepcional interesse público ou social, e desde que todos os lotes já tenham sido vendidos ou compromissados, o órgão especial referido no artigo 4º poderá, por determinação do Prefeito, tomar a iniciativa da regularização do loteamento, promovendo a notificação do loteador para apresentar a planta do parcelamento e os documentos que entender necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, todas as despesas com a regularização serão cobradas do loteador.

ARTIGO 12 - Ainda no caso do artigo 10, poderá a Prefeitura celebrar acordo com o loteador visando a regularização do empreendimento com a colaboração da Prefeitura.

ARTIGO 13 - Decorrido o prazo referido no artigo 2º, sem que seja solicitada a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos de parcelamento não inscritos no Registro de Imóveis, ou sem o competente ato de aprovação da Prefeitura, sujeitos às multas estabelecidas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PL. OB

ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas por infração à legislação do parcelamento do solo, previstas na lei nº 419/97, se o autuado requerer a regularização do loteamento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

Ld 9

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 03 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 99/98 que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 17 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 100/98 que "Autoriza o Executivo a parcelar em 36 (trinta e seis) meses o repasse do saldo devedor da indenização decorrente da anulação judicial da Resolução nº. 42, de 22/11/88, objeto da Lei nº. 395, de 09/04/97";

Considerando ainda que no dia 23 de novembro passado o Chefe do Executivo enviou o Projeto de Lei nº. 101/98 que "Altera a redação do inciso IX e do artigo 2º. da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998; acrescenta-lhe um parágrafo e dá outras providências";

Considerando que as proposições tratam de assuntos dos diversos setores da municipalidade, portanto todos necessários para o desenvolvimento das ações do município;

Considerando a relevância na deliberação das matérias em virtude das justificativas expostas nas mensagens das respectivas proposições.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 99, 100 e 101/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 24 de novembro de 1998.

JURACY FLORÉNCIO PINTO

Pedro Vieira Ruivo
Vereador PMDB

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁPA

Em 24/11/98



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10
10

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 101/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORÉNCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 p. passado o Projeto de Lei nº. 101/98 que "Altera a redação do inciso IX e do artigo 2º. da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998; acrescenta-lhe um parágrafo e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, sendo legal e constitucional a autoria.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo ao projeto, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência emite parecer pela deliberação pelo plenário, pois a matéria em exame trata da alteração da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998, recentemente aprovada por esta Casa de Leis, que dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências, e com o proposto visa prorrogar o prazo por mais vinte dias para apresentação do requerimento de regularização pelo interessado, e o parcelamento em três vezes da taxa de licença

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
23 DE NOVEMBRO DE 1998.

JURACY FLORÉNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVS. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS

DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N° 96/98

Altera a redação do inciso IX e do artigo 2º da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998; acrescenta-lhe um parágrafo e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O inciso IX do artigo 2º da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 2º.....

IX – recibo do pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras a que se refere a Tabela 09, nº. 12.6, constante do Anexo IX da Lei nº. 239, de 30 de dezembro de 1992, devidamente convertida em UFIR."

ARTIGO 2º – O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998, renumerado para § 1º, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 2º.....

§ 1º. – A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras a que se refere o inciso IX deste artigo, poderá ser paga em 3 (três) parcelas, da seguinte maneira:-

- a)- 30% (trinta por cento) do seu valor no ato do protocolamento do pedido de regularização do loteamento no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura;
- b)- 30% (trinta por cento) dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolamento do pedido;
- c)- 40% (quarenta por cento) por ocasião da aprovação da regularização do loteamento pela Prefeitura".

ARTIGO 3º – Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 2º da Lei nº. 464, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:-

"Artigo 2º.....

§ 2º. – O interessado poderá optar pelo pagamento da taxa a que se refere o inciso IX deste artigo, da seguinte maneira:-

- a)- 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do pedido de regularização no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura;
- b)- 25% (vinte e cinco por cento) por ocasião da aprovação da regularização pela Prefeitura".



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Autógrafo de Lei nº. 96/98 – fls. 02

c)- 25% (vinte e cinco por cento) dentro de 30 (trinta) dias da data de aprovação da regularização.”

ARTIGO 4º – O prazo de que trata o “caput” do artigo 2º. da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998, fica prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

ARTIGO 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1998.

[Handwritten signature]
JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ROBERTO MARTINEZ

1º. SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 652/98

Ibiúna, 25 de novembro de 1998.

13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 96/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 41/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 101/98 que “Altera a redação do inciso IX e do artigo 2º. da Lei nº. 464, de 16 de setembro de 1998; acrescenta-lhe um parágrafo e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 24 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

09/14
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 101/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 p. passado e conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, sendo que foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de novembro passado onde recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 101/98, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 96/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 652/98, da presente data.

Ibiúna, 25 de novembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo